



MATEUS MOTA ALENCAR

**A (IN)APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM PUNIÇÃO DISCIPLINAR  
MILITAR**

Ji-Paraná  
2020

MATEUS MOTA ALENCAR

**A (IN)APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM PUNIÇÃO DISCIPLINAR  
MILITAR**

Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito para obtenção do título de bacharel, sob orientação do Professor Esp. José Ney Martins Júnior.

Ji-Paraná

2020

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A368a Alencar, Mateus Mota.

A (in) aplicabilidade do *habeas corpus* em punição disciplinar militar. / Mateus Mota Alencar. – Ji-Paraná, 2020.  
23 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.  
Orientação: Prof. Esp. José Ney Martins Júnior.

1. Militarismo. 2. Hierarquia e disciplina. 3. Punição disciplinar.  
4. *Habeas corpus*. I. Martins Júnior, José Ney. II. Título.

CDU 344

MATEUS MOTA ALENCAR

**A (IN)APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM PUNIÇÃO DISCIPLINAR  
MILITAR**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Esp. José Ney Martins Júnior.

Ji-Paraná, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Resultado: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

# A (IN)APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR<sup>1</sup>

Mateus Mota Alencar<sup>2</sup>

## RESUMO

O artigo em questão visa o estudo da (in)aplicabilidade do Habeas Corpus nas punições disciplinares militares. O tema proposto é de um entendimento legal ambíguo e não exaure sua obscuridade, mas permite analisar a matéria de forma a conhecer a iniciativa do legislador ao propor específicas vedações no texto da Constituição Federal. A realização da pesquisa deu-se de forma qualitativa, considerando que não foi possível obter resultados concretos, exatos. Assim, esta foi desenvolvida através de pesquisas bibliográficas. Primeiramente buscou-se compreender a natureza do remédio constitucional Habeas Corpus para assim entendermos a finalidade do seu uso e alcance jurídico. Em seguida fez-se uma breve análise sobre o direito militar e os seus princípios basilares: Hierarquia e disciplina e princípios constitucionais que envolvem o direito castrense. Por fim, buscou-se demonstrar qual motivação gerou um dispositivo legal a fim de limitar uma garantia constitucional ao indivíduo militar, apenas por este ser militar. Concluindo-se que a natureza das organizações militares a fim de preservar e manter seus princípios basilares promove esta celeuma constitucional para assim fortalecer-se como instituição integrante do estado Brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Militarismo, Hierarquia e Disciplina, Punição Disciplinar, Habeas Corpus.

## THE (IN)APPLICABILITY OF HABEAS CORPUS IN MILITARY DISCIPLINARY PUNISHMENT

## ABSTRACT

The article in question aims to study the (in) applicability of Habeas Corpus in military disciplinary punishments. The proposed theme is of an ambiguous legal understanding and does not exhaust its obscurity, but it allows to analyze a matter in order to know the initiative of the legislator to the specific proportions prohibitions in the text of the Federal Constitution. The research was carried out in a qualitative way, considering that it was not possible to obtain concrete, exact results. Thus, it was developed through bibliographic research. Firstly, we sought to understand the nature of the constitutional remedy Habeas Corpus so that we can understand it at the discretion of its use and legal scope. Then there was a brief analysis of military law and its basic principles: Hierarchy and discipline and constitutional principles involving military law. Finally, it was sought to demonstrate the motivation generated a legal device in order to limit a constitutional guarantee to the military individual, just because he is a military person. In conclusion, the nature of military associations in order to preserve and maintain their basic principles promotes this constitutional stir to strengthen the institution that is part of the Brazilian state.

**KEYS-WORDS:** Militarism, Hierarchy and Discipline, Disciplinary Punishment, Habeas Corpus.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito para obtenção do título de bacharel, sob orientação do professor Especialista José Ney Martins Junior. E-mail: jose.martins@saolucas.edu.br

<sup>2</sup> Mateus Mota Alencar graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: mamoa196@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O indivíduo para participar de um convívio em sociedade, abriu mão de sua liberdade plena e optou por um instrumento jurídico-normativo que regula a relação social, política e econômica de todos aqueles a quem por este mesmo caminho opte, este instrumento, segundo Jean Jacques Rousseau, se adjectiva como um contrato social (1999).

A natureza da ilustre carta magna Brasileira, orientadora ávida de sua sociedade e dos membros que a compõem, versa sobre quase tudo que os cerca, em que se apresente naquilo que se pode atribuir como as características de uma nação soberana, nos mais distintos assuntos, dentre eles os direitos e deveres individuais e coletivos contidos a partir de seu artigo quinto.

A Constituição desta República e suas previsões, remetem ao que se considera como o ápice da democracia, as garantias fundamentais previstas conduzem a uma estrutura de segurança jurídica a todos os cidadãos, nesse contexto expressa-se bem no início do *caput* do artigo 5º “*Todos são iguais perante a lei*”. Assim, inserido nesta mesma estrutura democrática, encontra-se um indivíduo dotado de diferentes características do cidadão comum, o Militar das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Dentre alguns remédios previstos em nossa carta maior há o Habeas Corpus, a medida judicial que garante a liberdade de locomoção quando esta for molestada e atacada de forma injusta e ilegal.

Ocorre que em determinada previsão na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 142, §2º discorre que “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.”, este ponto específico na legislação evidencia a diferenciação que se gera juridicamente, entre os militares e os cidadãos comuns, uma vez que a luz do Direito Brasileiro, não há que se falar em meritocracia ou privilégio quanto ao submeter-se às normas que conduzem a sociedade, vez que todos devem ser iguais perante esta.

O Militar possui vedações em relação a muitos direitos e garantias, quando estes são conferidos ao cidadão comum em sua integralidade, dentre algumas destas vedações, destacar-se-á esta impossibilidade de aplicação do *Habeas Corpus* em punição disciplinar militar.

Este artigo visa o estudo e a compreensão acerca desta específica vedação contida no texto constitucional, os seus efeitos, suas exceções e particularmente a sua eficácia quanto a sua inaplicabilidade nas punições disciplinares no âmbito das organizações militares.

## 2. HABEAS CORPUS

A essência de se ter direitos é a garantia do usufruto legal destes que nos são conferidos constitucionalmente, entre alguns remédios Constitucionais conhecidos destaca-se neste artigo o *Habeas Corpus* (em latim “que tenhas o corpo”), este é considerado como um dos instrumentos jurídicos mais antigos criados pelo homem, originário do Sistema Judicial Inglês no século XIII, suas origens entretanto são derivadas de documentos históricos ainda mais antigos, este é o caso da Magna Carta de 1215 do Rei João Sem Terra, que pressionado, através deste dispositivo, na tentativa de abasar ainda que momentaneamente tensões insurgentes entre o rei e alguns nobres, pôs-se na iniciativa de dirimir cobranças injustas de impostos, prisões arbitrárias, entre outros atos abusivos e injustificáveis, de forma que este ato normativo provocasse uma limitação aos poderes do trono, assim a privação de liberdade ora irrestrita provocada por qualquer autoridade da época, agora obedeceria determinado rito que hoje conhece-se como o Devido Processo Legal.

Este documento foi um importante marco histórico para as sociedades, agora a tão desejada liberdade de ir, vir e permanecer de um indivíduo sempre suprimida por tiranos e déspotas, aquilo que ora uma utopia agora se tornara realidade, ainda assim a sua constante violação pelas autoridades e do próprio Monarca criador da Lei, expôs a necessidade de uma reformulação legal quanto a sua eficácia.

Com a ineficiente aplicabilidade deste direito, evidenciou-se a necessidade de uma regulamentação legal em seu processo, assim na mesma Inglaterra em 1679 se firmou o *Habeas Corpus Act.*, outro importante instrumento jurídico com vistas a reduzir ilegalidades quanto a prisões arbitrárias sobre pessoas acusadas de cometimento de crimes, porém ainda com lacunas que foram preenchidas somente alguns anos depois no *Habeas Corpus Act.* de 1816 estendendo o seu alcance às pessoas presas por motivos diversos além da acusação criminal.

Sobre isto, Miranda (1999, p. 107), evidencia a diferença entre o alcance do *Habeas Corpus Act.* de 1679 e o *Habeas Corpus Act.* de 1816,

[...] só se referia às pessoas privadas de liberdade por serem acusados de crime, de sorte que não tinham direito de pedir habeas corpus as detidas por outras acusações ou meros pretextos. Nem sequer havia outro remédio com que obtivessem das Casas uma decisão qualquer sobre a legalidade de sua encarceração.

Sua primeira aparição como norma Constitucional se deu apenas em 1789 na Constituição Federal dos Estados Unidos da América por influência Inglesa, instituindo o *Writ of Habeas Corpus*, realçando a ideia de promover a garantia da liberdade do corpo e o direito de locomoção do indivíduo nas sociedades.

Com a evolução histórica do Direito como um todo, o aperfeiçoamento legal das normas evidenciou a necessidade que esta medida judicial se estendesse a todo Homem e Mulher, dessa forma se garantiu a sua previsão em documentos de âmbito internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que em seus artigos elenca a proteção jurídica devida às garantias e direitos fundamentais que todo ser humano deve gozar.

No Brasil a primeira previsão legal foi na Constituição do Império em 1824, realizada porém de forma tácita prevendo determinados direitos e garantias e a tutela do direito a liberdade, somente a partir da Constituição Federal de 1891 a norma expressa passou a fazer parte da redação, garantido-se durante todas as demais Constituições seguintes, já havia entretanto uma previsão infraconstitucional no artigo 340 do Código de Processo Criminal de 1832 que dissertava: “Todo cidadão que entender que ele, ou outro, sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *Habeas Corpus* a seu favor”.

O *Habeas Corpus* foi criado em meio a estes contextos como o instrumento jurídico-normativo que garantirá a liberdade de locomoção de cada indivíduo, quando a sua liberdade correr risco ou já houver sido afligida através de ameaça ou coação ao seu direito de ir e vir.

Neste mesmo sentido, conceitua Moraes (2003, p. 106),

Portanto, o habeas corpus é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao

coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo - o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

Hoje, este dispositivo constitucional encontra-se notado no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, ele possui uma abrangência limitada, com suas hipóteses de cabimento elencadas no art. 648 e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro.

As possibilidades de impetração expressam bem que seu alcance e efeitos são definidos pela natureza do dispositivo, tendo um caráter especial e penal, não possuindo natureza recursal, ainda que possa ser culturalmente confundido desta forma, veja, este remédio cessa tão somente a inviolabilidade irregular ao direito de ir e vir do indivíduo, não cessa porém o processo em que se fundamentar o cerceamento ocorrido ou tentado.

Logo, quando se fala em impetração de *um Habeas Corpus*, não há que se falar de um instrumento de natureza recursal, mas de um dispositivo judicial com efeitos a assegurar o direito de locomoção daquele a quem injusta e arbitrariamente o for negado.

Insta salientar que as características deste dispositivo incluem a possibilidade de que o seu requerimento possa ser produzido não somente pelos operadores do direito mas também por qualquer pessoa física, incluindo até mesmo o próprio agente que injustamente estiver sendo punido, esta é uma forma positiva de autodefesa do indivíduo.

A liberdade é um direito fundamental, está intrínseco na natureza do Ser Humano ser livre de maneira que tudo que se realize como tal, dependa primeiramente do estado de ser livre, ora sem a tal liberdade não se poderia realizar qualquer ação pública ou particular, é como se o Homem não vivesse verdadeiramente e apenas existisse, ruim seria uma vida sem a liberdade plena, este remédio constitucional portanto é o protetor daquele que indiretamente norteia todos os outros direitos que se podem garantir ao cidadão.

Desta forma é inquestionável afirmar então que o *Habeas Corpus* é uma ação segura como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 60, §4º, IV, versa que não se deliberarão propostas de emenda constitucional que visem a abolição de determinados direitos e garantias individuais. Evidencia-se outra vez que tal é a importância e influência deste instituto nos campos jurídicos, de

forma direta o *Habeas Corpus* assegura o corpo humano não terá sua locomoção limitada de forma injusta sem o respeito ao devido processo legal que se é garantido.

### 3. DIREITO MILITAR

O atual ordenamento jurídico brasileiro, estruturado pela hierarquia das normas, idealizada por Kelsen, tem como seu ápice a Constituição Federal de 1988, da qual os demais dispositivos legais derivam e a esta se subordinam. Esta estrutura legal permite que os ramos do Direito se encontrem, de forma que estes se completem na análise das matérias.

Desta forma se promove o encontro entre os ramos de Direito Constitucional e de Direito Penal Militar.

Para Neves (2012, p. 125), “O Direito Constitucional guarda singular relação com o Direito Penal Castrense, porquanto é sua matriz, ao mesmo tempo que fornece vários subsídios para sua interpretação.”

O objeto do Direito Penal, comum ou militar, é visar a proteção integral dos bens ou interesses juridicamente relevantes.

O Direito Militar deriva da essência e dos fundamentos do próprio militarismo, este como uma ideologia social cuja ideia é que o serviço de proteção da sociedade é melhor viabilizado através do desenvolvimento e manutenção de seus princípios basilares, a saber a hierarquia e a disciplina institucional, a segurança é a mais alta prioridade social a ser conquistada e mantida, é através desta cultura que os seus fins são alcançados com melhor resultado.

Houve portanto diante desta instituição que integra o nosso estado, a necessidade de regulamentá-la legalmente, estabelecendo princípios e diretrizes com vistas a coordenar o efetivo cumprimento do objetivo das Forças Militares no País, proteger o Brasil e a sua soberania., criou-se desta o Direito Militar no ordenamento jurídico Brasileiro.

Neste mesmo sentido, Martins(2002),

O direito militar pode ser definido como o conjunto harmônico de princípios e normas jurídicas que regulam matéria de natureza militar, podendo ser de

caráter constitucional, penal ou administrativo. Este direito tem como fonte principal a lei, mais exatamente a lei militar, qual seja aquela promulgada sobre matéria militar.

O Direito Militar portanto regulamenta as ações destas corporações, o seu alcance legal é estendido tanto as Forças Armadas(de âmbito federal) quanto as Forças Auxiliares(de âmbito estadual), em várias legislações são destrinchadas as regras internas institucionais do militarismo, observando os pressupostos rotineiros ao qual estão subordinados os militares que compõem o efetivo castrense.

Ainda sobre isto, relata Martins(2002),

[...]há um sem número de normas (mormente administrativas) que exteriorizam o direito militar, a exemplo dos regulamentos disciplinares das forças militares, de atos normativos reguladores do funcionamento do aparato burocrático militar, etc.

Este ramo do Direito trata que as corporações militares portanto exigem a sua própria estrutura interna de organização à luz de suas peculiaridades, há desta a necessidade de uma precedência hierárquica entre os postos e graduações ocupados pelos servidores, esta precedência é sedimentada conforme a antiguidade do militar dentro do posto ou graduação ocupado, o militar que ocupar o posto ou a graduação de grau hierárquico superior sempre terá a precedência em relação ao militar que for mais moderno ou que dentro do mesmo posto ou graduação ainda não for o mais antigo, esta sequência de níveis de autoridades garantem o respeito ao princípio da hierarquia, a fim de que sejam respeitadas as cadeias hierárquicas, nestes estão dispostos as funções exercidas por cargo conforme a sua natureza, evitando assim divergências interiores no trato das práticas inerentes às respectivas patentes ocupadas.

Esta característica de hierarquização dos níveis salvagam os princípios basilares do Militarismo, norteando o desenvolvimento legal do direito militar no Brasil, as tradições e costumes castrenses popularizados pela rigidez militar influenciam a matéria, conservando a sua estrutura organizacional e protegendo sua natureza jurídica, a hierarquia e a disciplina consolidadas no ordenamento jurídico Brasileiro.

Importante é ainda frisar que as Forças Militares são Instituições Nacionais, conforme a redação do Art.142 da Constituição Federal, desta forma haveria a possibilidade de extinção, assim como outros órgãos públicos também são passíveis, contudo o mesmo artigo rege em seu texto a sua classificação como: “(...) instituições nacionais permanentes e regulares (...)”.

Logo, enquanto houver um Estado Brasileiro, haverá paralelamente o efetivo envolvimento das Forças Armadas.

Visto a essencialidade que envolve o Militarismo no Estado, compreende-se a forma como este é enraizado no nosso ordenamento jurídico maior, a carta que rege a nossa sociedade, a Constituição Federal da República.

### **3.1. HIERARQUIA E DISCIPLINA**

A Lei 6.880 de 1980 – Estatuto dos Militares prevê:

ART 14: A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

O Regulamento Disciplinar do Exército define:

ART 7º: A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

ART 8º: A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito

cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

O Regulamento Disciplinar para a Marinha define:

ART 2º: Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

ART 3º: Hierarquia Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura militar.

Parágrafo único - O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

É cediço desta forma, como nos evidenciam os variados preceitos legais, que os principais norteadores de uma Corporação Militar, os seus princípios basilares são a Hierarquia e a Disciplina, não se pode deixar de destacar que estes não são princípios exclusivos das organizações militares, mas é exatamente nestes meios em que são manifestados de maneira singular, de forma sui generis, com a rigidez e o comprometimento já historicamente conhecidos.

Sobre a disciplina, cabe aqui observar que entre os dois pilares este é o mais subjetivo, aquele que não a possui como civil, a adquire ao ser formado militar nas academias, por ter uma essência não taxativa, seus atos serão identificados dentro da disciplina conhecida no contexto castrense, não se pode quantificar e exatificar todos os atos que uma disciplina consciente pode praticar, em suma estes são interpretados, a exemplo, veja uma das previsões sobre a manifestação da disciplina no Regulamento Disciplinar do Exército em seu Art.8º, §1º, "I – a correção de atitudes;", ora, quais atitudes deveriam ser corrigidas? Aquelas que foram praticadas de forma contrária a cultura da caserna, veja que a disciplina é algo que se aprende, se aperfeiçoa, com a observância da rotina costumeira, tais como não atrasar-se, se portar de forma conveniente, manter os fardamentos devidamente alinhados, a disciplina portanto é um nivelamento mental e comportamental a fim de que o Estado seja bem representado pelo agente militar que ostentar este título, a

disciplina é a base do sentimento de esmero que o militar empregará no desempenho de suas funções.

Acerca da hierarquia, este se dá como sendo o pilar objetivo, tendo as suas condutas pré-definidas, é a simples obediência integral às regras e as ordenações que forem impostas ao agente, ordens estas que podem ser previstas em lei ou simplesmente realizadas de forma verbal, desde que dentro dos limites legais e ordenadas por autoridade de grau hierárquico superior, a obediência é definida conforme a cadeia hierárquica, através de postos(círculo de oficiais) e graduações (círculo de praças), quando em efeito comparativo entende-se que um militar de graduação superior em relação a outro o faz ser mais antigo enquanto o outro será o mais moderno, o militar mais antigo portanto tem precedência sobre o mais moderno e ainda a discricionariedade de empregar-lhe ordens para que este as execute, assim permite notar um velho dito popular: “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

Logo, o mais moderno sempre obedecerá às autoridades que lhe requisitarem resultados sobre algo, é a medida de alinhamento interno a fim de preservar o modus operandi da instituição militar e a garantia de que as ordens serão sempre cumpridas, a caracterização do descumprimento das normas militares implica em transgressões e crimes também devidamente previstos em legislação conveniente.

Cabe observar também que as instituições militares não são independentes, tem a sua autonomia limitada e se submetem ao governo, vide a redação do Art.142 da Constituição Federal: “(...)sob a autoridade suprema do Presidente da República(...)” que versa sobre as instituições de âmbito federal e quanto as forças auxiliares cabe a submissão aos governos estaduais e do distrito federal.

Estes princípios constitucionais militares são previstos nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, demonstrando que os valores da hierarquia e da disciplina são a base institucional das forças militares. Salienda ainda que estes devem ser preservados em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e os já reformados.

### **3.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DERROGAÇÃO PARCIAL DAS LIBERDADES POLÍTICAS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Acerca dos princípios constitucionais que versam sobre a matéria militar, pode-se destacar a fim de uma melhor compreensão sobre o assunto, o princípio da derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos fundamentais, este orienta que alguns dos direitos e garantias comuns aos civis, tem o seu usufruto limitado quanto ao seu gozo por integrantes das forças militares no país. É portanto a perda parcial de direitos pelo servidor militar que ocorre devido a natureza das instituições militares. Uma verdadeira *capitis diminutio* legalizada que evidencia a parcialidade, ora justificável mas outrora injustificável, do legislador ao criar estas normas.

Algumas destas vedações limitam a posse de direitos que de fato são estranhos ao desempenho do serviço militar, observa-se o disposto no ART. 142, §3º da Constituição Federal, “IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;”.(Brasil, 1988).

Sobre isto, entende Martins(2002),

O inciso IV do parágrafo terceiro do art. 142 da Constituição da República veda aos militares a sindicalização e a greve. Tais coarctações de liberdades justificam-se pela necessidade de manter-se as Forças Armadas imunes à captação de vontade classista, setORIZADA, politizada, deletéria da defesa dos valores maiores entregues à proteção dos militares.

Sindicalização e greve são aos olhos da administração militar, atitudes encaradas como atos de rebeldia e insubordinação, tais ações divergem da essência do serviço habitual castrense, logo se torna justificável tal vedação a fim de promover os princípios da hierarquia e disciplina dentro destas instituições.

Assim também como a vedação a filiação do militar a partidos políticos demonstra uma preocupação institucional de evitar possíveis manifestações

partidárias dentro do ambiente militar que deve manter a imparcialidade ideológica política, as Forças Armadas não podem optar por uma visão política de direita, esquerda ou suas derivações, devem se ater ao cumprimento legal de suas funções e proteger o estado independente da orientação política do governante que exercer a função executiva máxima no país. Dessa forma o militar que optar por exercer seu direito de livre manifestação política, ativa ou passivamente, deverá ser afastado do serviço militar da ativa.

Ainda sobre as limitações expressas no texto constitucional, é importante observar outras que por sua vez limitam o militar a direitos fundamentais que intrigam aqueles que se dispõem a interpretar o direito, observa-se o disposto no ART. 142 da Constituição Federal: “§2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”.(Brasil, 1988).

A limitação de um direito tão genérico e essencial como o direito de garantir a sua livre locomoção através de medida judicial é negado expressamente, pelo simples fato de ser um indivíduo militar, gerando assim para os militares de carreira um contexto de insegurança jurídica.

Sobre isto, categoriza Martins(2002),

O parágrafo segundo do art. 142 da Constituição da República veda a concessão de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. Trata-se de mais uma *capitis diminutio odiosa*, posto que a hierarquia e disciplina militares não se confundem com fascismo.

Aqui não se discute a comparação realizada pelo autor entre militarismo e fascismo, a história demonstra que sua natureza pode ser confundida, mas são questões completamente divergentes, porém ressalta através desta enfática ponderação a forma como exageradamente o militar tem seus direitos diminuídos enquanto seus deveres são largamente conhecidos e reproduzidos durante todos os seus anos de serviço.

Imperioso afirmar que os militares desfrutam destas restrições em virtude do rigor de seus deveres, é com base na natureza da sua profissão que seus direitos são relativizados, o cidadão comum não recebe o mesmo efeito deste princípio constitucional que se aplica somente ao caso do militar das Forças Armadas e Auxiliares.

#### **4. (IN)APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR**

No ramo do Direito Penal Militar, já é cediço que se destacam dois princípios basilares da estrutura castrense que norteiam as instituições: a Hierarquia e a Disciplina. Estes princípios adéquam a forma em que se dará a estrutura organizacional de cada regulamento interno e geral dessas instituições, nestes estão previstos os possíveis crimes e transgressões militares que são passíveis de punição disciplinar.

A punição disciplinar militar é a forma legal de punir o militar quanto ao ato praticado de forma contrária a conduta que deste é exigida através dos regulamentos que o mesmo se subordina, ela objetivará a preservação da disciplina bem como o benefício educativo do agente punido.

Para Mesquita (2011, p. 84),

[...] a punição disciplinar militar constitui-se, em uma medida corretiva imposta ao transgressor, como fruto da sua conduta antirregular, ou seja, é o meio coercitivo de reprimir o transgressor acusado de ter violado ou descumprido preceito, norma disciplinar ou ordens legais de superior hierárquico.

Em meio a isto, sustentam-se previsões acerca dos meios administrativos que orientam o Direito Penal Militar em suas normativas, destas se nota a redação contida no art. 142, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, pois neste dispositivo se encontra a vedação constitucional acerca da impossibilidade do uso do *Habeas Corpus* em punição disciplinar militar, dessa forma, o uso de uma garantia

constitucional tão comum e de alcance tão importante como o *Habeas Corpus*, é relativizado em seu usufruto para os militares, pela peculiaridade de sua profissão.

Nesse sentido, Lenza (2012, p. 1.044),

O art. 142, § 2.º, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente). Essa regra também se aplica aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por força do art. 42, § 1.º, na redação dada pela EC n. 18/98.

É conveniente lembrar da recente publicação da Lei 13.967, de 2019, que extingue a prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros dos estados e do Distrito Federal, esta lei surgiu partindo do pensamento de que privar a liberdade do servidor militar se justifica quando na prática de crimes graves e não para transgressões administrativas, veja que há considerável diferença entre a transgressão militar e o crime militar.

Para Abreu (2010, p. 324),

Contravenção ou transgressão disciplinar é toda ação ou omissão **que não constitua crime militar**, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda que a afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas. (grifo nosso)

O crime militar para Assis (2010, p.44.), “É toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”.

Há portanto a necessidade de salientar a diferença entre transgressão militar e crime e reforçar que a vedação constitucional do não cabimento do *Habeas Corpus* diz respeito às punições disciplinares militares relacionadas a crimes militares e não mais as detenções e reclusões (prisões administrativas), vez que estas estão vedadas conforme a nova lei.

Com entendimento jurisprudencial já dado sobre a matéria, é sabido que há a possibilidade de cabimento do *habeas corpus* quando o magistrado observar alguma ilegalidade no processo punitivo voltando-se tão somente para os pressupostos de

sua legalidade, porém este deve se limitar a não análise do mérito da prisão disciplinar militar, não cabe a este entender a matéria pois sua competência, quando em juízo comum, se limita pela prevalência do instituto do militarismo. Tão logo se observa, que esta vedação Constitucional foi relativizada com as devidas limitações, na busca de tentar adequar o livre usufruto dos direitos para todos, tem-se então desta forma o princípio da derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos fundamentais.

Para Tavares (2012, p. 909),

A doutrina, contudo, entende que a Constituição refere-se ao mérito do ato. Assim, não caberá habeas corpus para questionar o mérito da punição disciplinar na ordem militar. Contudo, cabível será para aferir os pressupostos formais de aplicação do referido ato, tais como a hierarquia da autoridade sancionadora e da sancionada, a pena suscetível de aplicação (que não pode ser vedada pelo ordenamento), o ato praticado e sancionado (que deve estar relacionado com a função). Entende-se, pois, que, quando a Constituição se refere às “punições disciplinares militares”, pressupõe a hierarquia militar, o poder disciplinar e punitivo decorrentes dessa hierarquia.

Tendo ciência destas previsões observa-se o também previsto no caput do ART. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...)”, ora se todos diante da lei são vistos de forma igual e sem a possibilidade de qualquer diferenciação ser realizada, é questionável o fato de que o servidor militar teria seus direitos dirimidos em virtude de simplesmente se achar na condição de militar, em detrimento disto um civil comum que tivesse sua liberdade de locomoção injustamente cerceada gozaria de forma simplificada deste remédio constitucional.

O militar porém, servo diuturno da república, subordinado as mais diversas e variadas missões árduas, sem disponibilizar dos mesmos direitos trabalhistas e sem as mesmas condições de pleitear benefícios e direitos que um cidadão comum teria, este padece de uma instável segurança jurídica, quando os conceitos da sua liberdade de ir, vir e permanecer são redefinidos por uma exceção legal que considera este servidor indigno do gozo completo de uma garantia constitucional conhecida.

Nesta mesma linha, Martins(2002),

Nada obsta que a hierarquia e a disciplina militares sejam preservadas dentro de um quadro de garantias. Despicienda, odiosa, e inócua é a vedação do habeas-corporis em sede de punições disciplinares militares.

Este sentimento ambíguo porém é sanado quando no aprofundar dos conhecimentos gerais dos conceitos militares, sobre a motivação do legislador para tal previsão observa Tavares (2012, p. 908),

Segundo o art. 5º, LXI, não haverá prisão, salvo em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, escrita e fundamentada. Contudo, a própria Constituição excepciona os casos de transgressão militar ou crimes propriamente militares, definidos em lei. A razão de ser dessa norma é **o reconhecimento constitucional de que o regime militar exige maior necessidade de disciplina e ordem hierárquica**, de forma que também daqui poderá surgir a necessidade de prisão. (grifo nosso)

Logo, as peculiaridades apresentadas pela natureza do militarismo explicam, mesmo que de forma parcialmente injusta, qual o interesse do redator constitucional ao prever estes dispositivos especificamente com estas limitações, há portanto uma evidente controvérsia constitucional quando se afirma que a lei não faz nenhuma distinção entre as pessoas que compõe a sociedade e ainda esta mesma lei versa que o indivíduo caracterizado como servidor militar possui gozo limitado de específicas benéncias legais.

Esta é a legislação que se subordina todo militar de carreira ou militar temporário, a vida castrense é cheia de deveres, ou, pelo menos, estes são citados com mais ênfase, a limitação parcial legal das liberdades políticas e garantias fundamentais atingem alguns de seus direitos, mas este é o regulamento a que se submeteram, esta é sua profissão, este é o legado de um militar.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, há que se deduzir o porquê desta diferenciação que incide sobre o indivíduo tão somente por se encontrar na condição de militar, enquanto o civil comum goza de suas garantias constitucionais em sua

integralidade, o militar por ser quem é, tem determinados direitos relativizados e limitados em seus regulamentos internos de suas respectivas corporações, tanto em âmbito federal quanto no estadual, e até na própria Constituição Federal, este é o caso do dispositivo que prevê a inaplicabilidade do *Habeas Corpus*, objeto de estudo deste artigo.

Nota-se, portanto, a iniciativa por parte do legislador em regulamentar essa separação legal entre o civil e o militar, evidenciando a *capitis diminutio* para aqueles que são subordinados a disciplina castrense.

Nesta linha, Assis (2006, p. 05),

Daí porque não nos parece haver dúvidas de que o constituinte originário, ao inserir a vedação de *Habeas Corpus* nas hipóteses contempladas pelo art. 5º, LXI quis, primeiramente, fortalecer a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, que são as vigas mestras dessas instituições.

A razão desta necessidade de manter a Hierarquia e a Disciplina nas organizações militares traduzem a motivação pela qual se formam as relativizações dos direitos e garantias prescritas no texto constitucional para os militares. Diante desta narrativa, o que se arrisca notar é sobre uma submissão do texto da constituição federal para a satisfação dos interesses fundamentais do militarismo a fim de preservá-lo como instituição e assim fortalecê-lo juridicamente. Ora se os princípios basilares de uma instituição estatal são juridicamente enfraquecidos é de se esperar o seu declínio, daí a necessidade de enrijecê-los mesmo com o detrimento de direitos básicos dos integrantes destas corporações militares.

Ademais se notabiliza a controvérsia constitucional contida nesta, da vedação até a relativização de direitos e garantias constitucionais para os servidores militares, esta específica análise sobre a inaplicabilidade do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares evidencia esta iniciativa processual.

Esta inconsistência jurídica provoca a necessidade de um entendimento mais amplo acerca não somente dos dispositivos legais que fazem referência ao militarismo, mas também as suas tradições culturais enraizadas em seu contexto histórico, das corporações castrenses não se pode entender o militar sem antes conhecê-lo, é simbólica instituição que compõe o estado, tendo o respeito deste ao passo de que sua organização interna é forte influenciadora de leis.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro : Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010.
- ASSIS, Jorge César Assis. **Os Regulamentos Disciplinares Militares e sua Conformidade com a Constituição Federal**. 2006.
- ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar: Comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7ª edição. Curitiba, 2010.
- ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. **A evolução histórica do Habeas Corpus**. Fortaleza: Realce Editora, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da Republica do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15/09/2020.
- BRASIL. (1969). **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 30/09/2020.
- BRASIL. (1980) **Estatuto dos Militares**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em 17/09/2020.
- BRASIL. (2019). **LEI Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm). Acesso em 30/09/2020.
- BRASIL. (2002). **Regulamento Disciplinar do Exército**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em 23/09/2020.
- BRASIL. (1983). **Regulamento Disciplinar da Marinha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1983/D88545.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1983/D88545.html). Acesso em 23/09/2020.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.
- MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito constitucional militar**. Jus Navigandi, Teresina, a 7 (2002).
- MESQUITA, Silvio Carlos Leite. **Habeas corpus e punições disciplinares** / Silvio Carlos Leite Mesquita. 2011.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. Campinas: Bookseller, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar** / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.